



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401819

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 2042068-91.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Bebedouro, em que são agravantes ALTAMIRO GARCIA FILHO, VINICIUS GARCIA MODESTO e WASHINGTON LUIZ POSSE SENHORELO, são agravados NEILTON GONÇALVES PRADO e VERA LUCIA GONÇALVES PRADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente sem voto), JÚLIO CÉSAR FRANCO E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo Interno (digital)

Processo nº 2042068-91.2024.8.26.0000/50000

Comarca: 3ª Vara Cível – Bebedouro

Agravante: Altamiro Garcia Filho e outros

Agravados: Neilton Gonçalves Prado e outro

Interessado: Cooperativa de Crédito Sicoob Credicitrus

Voto nº 34.700

Agravo Interno. Agravo de Instrumento. Decisão monocrática que determinou o retorno dos autos à origem para elaboração de novo laudo pericial, adotados os parâmetros estabelecidos. Ação de execução de título extrajudicial. Existência de ação declaratória que corre simultaneamente com esta ação, na qual fora interposto recurso de agravo de instrumento nº 2165883-62.2023.8.26.0000, em que constou entendimento relativo aos juros, capitalização e encargos de mora, que, em se tratando de financiamento rural devem ser submetidos à normativa do Decreto Lei 167/67. Perícia realizada nos autos que não observou os parâmetros delineados naquele recurso. Necessidade de retorno dos autos à origem para realização de nova perícia, com observância dos critérios aqui novamente delineados. Decisão mantida. Recurso não provido.

Trata-se de Agravo Interno interposto por Altamiro Garcia Filho e outros. contra decisão monocrática de fls. 519/529 do incidente, que determinou o retorno dos autos à Comarca de origem para intimação do Sr. Perito para que proceda a realização dos cálculos conforme orientação contida na decisão.

Os Agravados se insurgem. Alegam que este Relator não levou em consideração que os objetos do agravo de instrumento são decisões lançadas em processo de execução, de modo que a questão sobre quais seriam os juros legais aplicáveis ao caso já está superada há muitos anos.

Aduzem que a prova determinada na r. decisão agravada somente teria sentido na ação ordinária, e isso depois que houvesse decisão judicial definitiva, que modificasse as cláusulas constantes dos títulos executivos.

Sustentam que os agravados usaram na minuta de agravo a expressão “erro de cálculo”, mas não apontaram qualquer erro. O que pretendem, pela enésima vez na execução, é a alteração dos critérios de cálculo, não a correção do cálculo.

Argumentam que os agravados apresentaram, em 2023, exceção de pré-executividade, invocando os mesmos argumentos que depois vieram a constar da ação ordinária revisional. A exceção, no entanto, foi rejeitada em Primeiro e em Segundo Graus, e apenas sobre a decisão dessa Egrégia Corte, no agravo de instrumento, existe recurso especial pendente.

Salientam que é legítima a cobrança de juros de até 2% ao mês ou 24% ao ano – o dobro da taxa legal – independentemente de o credor ser ou não integrante de Sistema Financeiro Nacional.

Postulam seja recebido e provido o Agravo Interno, para reformar a decisão proferida.

É o relatório.

Em que pese os esforços hercúleos da parte na interpretação do que restou decidido pelo juízo *a quo*, o recurso não merece acolhimento.

Como consta da decisão monocrática, trata-se de Ação de Execução de Título Extrajudicial em que os exequentes pretendem o recebimento de crédito oriundo de Cédulas de Crédito Rural Pignoratícia e Hipotecária nºs 354.768-8, 371.950-7, 372.140-8, no montante de R\$2.560.673,71, em 09/06/2015, data de ajuizamento da ação.

Os executados, posteriormente, entendendo que os referidos contratos estão eivados de vícios, ajuizaram ação declaratória com pedido de tutela provisória de urgência, nº 1002533-87.2023.8.26.0072, em 07/06/2023, para ver afastadas as previsões contratuais que permitiram a cobrança de juros remuneratórios acima do limite legal de 12% ao ano e cobrança de juros moratórios, superiores a 1% ao ano, que, em seu entendimento, contraria o Decreto Lei nº 167/67, legislação pertinente ao caso.

Na referida ação declaratória, foi interposto recurso de agravo de instrumento nº 2165883-62.2023.8.26.0000 contra decisão do magistrado “a quo” que indeferiu a tutela de urgência pleiteada pelos autores para ver suspensa a ação de execução, origem do agravo de instrumento ora em julgamento, nº 0004475-55.2015.8.26.0072.

A despeito de ter sido vencido em meu voto, note-se que a matéria devolvida a esta Corte estava em sede de tutela liminar, sendo certo que prevalece intocável o entendimento por mim manifestado no voto, relativo à natureza das Cédulas em discussão e a limitação legislativa que as cerca.

Para que não parem dúvidas, transcrevo o entendimento que constou do referido voto:

“Inocultável, portanto, que a questão atinente ao excesso de execução e ilegalidade dos juros, que deveriam obedecer ao disposto no Decreto Lei nº167/1967, foram expressamente debatidas quando da rejeição da exceção, mas a título de argumentação, pois, a rigor, não houve conhecimento das questões por não se tratar de matéria de ordem pública.

E submetida a decisão que rejeitou a impugnação a esta Corte, o recurso teve seu provimento negado, inclusive com rejeição dos embargos de declaração (Agravo de Instrumento nº 2024627-68.2022.8.26.0000 e incidente /50000 - fls. 567/577 dos autos da execução), ao argumento de que a decisão que rejeitou a exceção deveria ser mantida, por não se tratarem, as questões debatidas, de matéria de ordem pública, a saber (fl. 570):

“Conforme bem elucidado no r. decisum, as matérias levantadas pelo agravante, atinentes à impugnação dos juros remuneratórios pactuados e de eventual comissão de permanência estipulada em contrato, não podem ser conhecidas em exceção de pré-executividade, tratando-se, em verdade, de questões que podem ser suscitadas pelo executado em

embargos à execução, uma vez que embasam a tese de excesso de execução (art. 917, inciso III, do CPC).

Aludidas questões, demais, não versam sobre matéria de ordem pública, mas sobre encargos pactuados livremente entre as partes no âmbito de uma relação privada, e podem demandar dilação probatória para seu devido enfrentamento.”

Assim sendo, são duas as conclusões a que se pode chegar: as questões debatidas na ação de conhecimento, já o foram na exceção de pré-executividade, sem que esta Corte as tivesse analisado em sede recursal, ainda que expressamente devolvidas com o agravo, tudo a inferir que cabe ao STJ decidir sobre a existência, ou não, de omissão a ser sanada quando do julgamento do Recurso Especial. Ou a decisão desta Corte interpretou que a decisão atacada pelo agravo nº 2024627-68.2022.8.26.0000, em verdade, rejeitou a exceção de pré-executividade ao argumento de que as matérias debatidas seriam de ordem pública, motivo pelo qual o recurso foi negado, não havendo motivo para apreciação das teses enfrentadas em primeiro grau, porque não seriam de ordem pública.

De toda forma, de rigor o reconhecimento de que sem o julgamento do Recurso Especial não há como se inferir a ocorrência ou não de preclusão. Tudo a depender da interpretação dada pela Corte Superior.

Isso porque a primeira interpretação, como já explicitado, levaria ao reconhecimento de que a questão

atinente aos juros e aplicação da legislação invocada ainda pende de análise, e, se reconhecida a omissão, quando do julgamento do Recurso Especial, poderá ser devolvida a esta Corte, a afastar a tese de coisa julgada material, mas a configurar, em verdade, litispendência com a ação de conhecimento.

A segunda interpretação levaria ao reconhecimento de que a matéria invocada na ação de conhecimento não foi enfrentada quando da rejeição da exceção, fato reconhecido em sede recursal, a autorizar o manejo da ação de conhecimento, via adequada para o enfrentamento da matéria, tudo a depender da interpretação dada pelo STJ quando da análise do Recurso Especial interposto.

De toda sorte, por um ou outro motivo, entendo haver verossimilhança e risco de dano irreparável com o prosseguimento dos autos da execução, em especial em relação à potencial adjudicação de imóveis pelos exequentes.

Isso porque já tive oportunidade de decidir que, no que diz às bases contratuais remuneratórias, com relação aos juros, capitalização e encargos de mora, tratando-se de financiamento rural, preservada a higidez dos negócios firmados para incremento da atividade rural, é mesmo necessária a utilização do regramento aplicável à espécie - Decreto Lei 167/67.

A tese de decadência, ao argumento de que a parte almeja a nulidade do contrato, não se sustenta. Isso porque a leitura da inicial, em especial dos pedidos deduzidos

pela parte, é suficiente à constatação de que não se pretende, com a demanda, a anulação do negócio, mas sim o reconhecimento da abusividade de cláusulas contratuais.

E, no que diz respeito aos juros remuneratórios em si, em tese, melhor cuidado em fundamentação abaixo, de fato, a sua limitação deve se dar à taxa limite de 12% ao ano, conforme já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Nas cédulas de crédito rural, até que venha a regulamentação do Conselho Monetário Nacional, incide a limitação dos juros remuneratórios em 12% (doze por cento) ano, por aplicação do Decreto 22.626/33”. (AgRg no AREsp 14.950/MS, e. 4ª Turma, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15/10/2013).

Para firmar este entendimento, referida Colenda Corte Superior fundamentou que: “Com o advento do Decreto-lei 167/1967, que confere disciplina especial às cédulas de crédito rural, ficou afastada a incidência da Lei de Usura, desde que o Conselho Monetário Nacional fixe as taxas de juros. É o que dispõe o art. 5º do diploma legal em questão. Assim, prevalecem as limitações do Decreto 22.626/1933, art. 1º, caput, se a autoridade monetária, omitindo-se na atribuição que lhe é conferida pelo dispositivo legal, não estabelecer os percentuais. Merece destaque que o enunciado 596 da Súmula do STF não tem aplicação na hipótese, pois a Lei 4.595/1964, que lhe serviu de alicerce, não prevalece, no particular, em face do Decreto-lei 167/1967, que, como já antes frisado, disciplinou especificamente

os títulos de crédito rural. Assim, somente quando comprovada, pela instituição financeira, a autorização do CMN, é que poderá ser superado o limite previsto na Lei de Usura”.

Em se tratando dos juros moratórios, é sabido que estes são devidos para o período de inadimplemento.

*Todavia, no crédito rural há limite legal para os juros de mora, nos termos do artigo 5º, parágrafo único, do **Decreto-Lei 167/67**, que estabelece: “em caso de mora, a taxa de juros constante da cédula será elevável de 1% (um por cento) ao ano”.*

Esse também é o entendimento em antecedentes do C. Superior Tribunal de Justiça:

“Recurso especial. Agravo regimental. Execução. Inexistência de omissão no acórdão recorrido. Cerceamento de defesa em razão do indeferimento de prova pericial. Reexame de circunstâncias fáticas da causa. Impossibilidade. Prescrição. Inocorrência. Juros. Limitação. Descabimento. Capitalização. Possibilidade. Encargos incidentes após a inadimplência. (...) 5.- Nas Cédulas de Crédito Rural, Industrial ou Comercial, conforme entendimento pacífico desta Corte, a instituição financeira está autorizada a cobrar, após a inadimplência, apenas a taxa de juros remuneratórios pactuada, elevada de 1% ao ano, a título de juros de mora, além de multa e correção monetária 6.- Agravo Regimental improvido”. (AgRg nos EDcl no REsp 1292235 / RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceiro Turma, DJe 04/06/2012).

“Embargos de declaração recebidos como

agravo regimental. Cédula de crédito rural. Comissão de permanência. Inadmissibilidade. Inadimplência. Juros moratórios. 1% (um por cento ao ano). Deferimento. Interesse. Ausência. Súmula n. 284-STF. Não provimento. 1. "Na cédula de crédito rural é vedada a cobrança de comissão de permanência para a hipótese de inadimplência, porquanto o Decreto-lei nº 167/1967 estabelece, nos arts. 5º, parágrafo único, e 71, que, em caso de mora, somente é possível a cobrança dos juros remuneratórios pactuados acrescidos de juros moratórios de 1% (um por cento) ao ano e multa." (AgRg no REsp 989.318/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/03/2011) 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, a que se nega provimento." (Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 2009/0091920-5, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe 16/11/2011)."

Assim, naquela ocasião, em 09/08/2023, já houve manifestação a respeito da limitação legislativa para cobrança de juros remuneratórios e juros moratórios, quais sejam, 12% ao ano para o primeiro e elevação de 1% ao ano a taxa de juros constante da cédula, conforme disposição do Decreto 16767.

Assim, resta saber se o Sr. Perito aplicou a referida métrica no laudo contante de fls. 2.165/2.264.

E a resposta é negativa.

Isso porque, por falta de direcionamento, o Sr. Perito aplicou nos cálculos as previsões nominais dos contratos, que seguem:

“1 – Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 354768-8, emitida em 21/02/2014, com vencimento para 05/02/2016, reposições em 05/02/2015, no valor de R\$ 843.370,41 (oitocentos e quarenta e três mil, trezentos e setenta reais e quarenta e um centavos) e em 05/02/2016, no valor de R\$ 727.820,75 (setecentos e vinte e sete mil, oitocentos e vinte reais e setenta e cinco centavos), no valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), juros remuneratórios à taxa nominal de 1,60% ao mês, equivalente à taxa efetiva de 1,7486% ao mês e efetiva de 20,9830% ao ano e para a hipótese de inadimplemento, juros à taxa efetiva de 3,00% ao mês, juros moratórios de 1,00% ao ano e multa de 2,00% incidente sobre o valor inadimplido.

2 – Cédula Rural Pignoratícia n.º 371950-7, emitida em 12/09/2014, com vencimento único em 02/12/2014, no valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), juros remuneratórios à taxa nominal de 2,70% ao mês, equivalente à taxa efetiva de 3,1993% ao mês e efetiva de 37,6719% ao ano e para a hipótese de inadimplemento, juros à taxa efetiva de 3,00% ao mês, juros moratórios de 1,00% ao ano e multa de 2,00% incidente sobre o valor inadimplido.

Em 01/01/2014 as partes firmaram Aditivo de Retificação e Ratificação à Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária n.º 371950-7, alterando o vencimento originalmente ajustado para 02/03/2015 e incorporando à garantia hipoteca de imóvel rural, mantendo-se inalterados os demais termos e condições anteriormente fixados.

3 – Cédula Rural Pignoratícia n.º 372140-8, emitida em 29/10/2014, com vencimento único em 28/10/2015, no valor de R\$570.000,00 (quinhentos e setenta e mil reais), juros remuneratórios à taxa nominal de 1,90% ao mês, equivalente à taxa efetiva de 2,1117% ao mês e efetiva de 25,3401% ao ano e para a hipótese de inadimplemento, juros à taxa efetiva de 3,00% ao mês, juros moratórios de 1,00% ao ano e multa de 2,00% incidente sobre o valor inadimplido.”

Note-se que os valores previstos nas Cédulas e utilizados como parâmetros pelo Sr. Perito destoam os parâmetros delineados, tendo em vista que os juros remuneratórios variam de 1,6% a 2,7% ao mês, quando devem ser limitados a 12% ao ano, e eles foram cumulados com juros de 3,00% ao mês, juros moratórios de 1,00% ao ano e multa de 2,00%, quando o permitido era a elevação da taxa de juros de 1% ao ano.

No caso, as partes foram intimadas a se manifestarem sobre o laudo produzido (fls. 2.259), havendo manifestação expressa dos executados quanto à aplicação de juros remuneratórios para o período de inadimplemento, acréscimo de juros de mora acima do permitido no artigo 5º, parágrafo único, da Lei 167/67, que os juros de 3,8% ao mês foram intitulados pelo perito como juros moratórios.

Assim, decidiu-se pelo retorno dos autos à Comarca de origem para intimação do Sr. Perito para que proceda a realização dos cálculos conforme orientação contida nesta decisão, o que deve ser mantido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, ora submetido ao E. Colegiado, nega-se provimento ao recurso.

Hélio Nogueira

Relator